



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.001461/2009-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.165 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de dezembro de 2023
Recorrente SOC HOSP E MAT NOSSA SENHORA DO CARAVAGGIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17

ENTIDADE BENEFICENTE.

Para fazer jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a pessoa jurídica deve possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, além do Ato Declaratório de Isenção Previdenciária emitido pelo órgão de Fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegalidade do lançamento e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de lançamento (DEBCAD 37.246.902-70 para cobrança das contribuições sociais devidas a terceiros incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, uma vez que embora se declarasse, em GFIP, Entidade Beneficente de Assistência Social, não seria portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CEBAS), tampouco possuidora do Ato Declaratório de isenção Previdenciária emitido pela Receita Federal do Brasil.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 63/65.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às fls. 69/74.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR julgou procedente o lançamento às fls. 96/103, por meio do acórdão a seguir mentado:

Assunto: OUTROS TRIBUTOS ou CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007 . AI 37.246.902-7

ENTIDADE BENEFICENTE.

Para fazer jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a pessoa jurídica deve possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e cumprir cumulativamente todos os requisitos previstos em lei.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, pois tal competência é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

TERCEIROS

São devidas as contribuições sociais destinadas a outras entidades ou fundos denominados Terceiros, conforme legislação vigente.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 108/113.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

A contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 21/6/10 (fl. 106) e apresentou seu recurso tempestivamente em 19/7/10 (fl. 108). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço e passo a analisar-lhe o mérito.

Do mérito

Como já dito, o crédito lançado diz respeito às contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, uma vez que embora se declarasse, em GFIP, Entidade Beneficente de Assistência Social, não seria portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CEBAS), **tampouco possuidora do Ato Declaratório de isenção Previdenciária emitido pela Receita Federal do Brasil.**

Em seu recurso, sustentou a autuada: i) a ilegalidade do lançamento, na medida em que, como quis fazer crer, não haveria no Auto de Infração qualquer capitulação da infração e não haveria qualquer especificação relativa ao caso concreto; ii) que, quanto ao mérito, que seria de fato uma entidade beneficente de assistência social, já que: em 02 de maio de 1994, a Prefeitura Municipal de Matelândia, através do Decreto 067/94, teria declarado a entidade como de utilidade pública; que em 24 de setembro de 1998, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná teria declarado a entidade como de utilidade pública; e que o Município de Matelândia teria igualmente declarado a impugnante como Hospital Comunitário, sem fins lucrativos, atendendo pessoas carentes da região.

Examinando-se as razões de decidir da decisão desafiada, que contempla as teses de defesa posta no recurso sob análise, não vejo reparos a serem promovidos em sua conclusão, motivo pelo qual a confirmo e a adoto, na forma do § 3º do artigo 57 do RICARF. Confira-se, com meus destaques:

Fundamentação legal

Diz a impugnante que foi autuada sem nenhuma fundamentação legal sobre a irregularidade cometida.

Cumpra esclarecer que a fundamentação legal do lançamento encontra-se registrada no relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD, de fls. 20-21 dos autos.

Encontram-se ali os fundamentos relativos à competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar; os fundamentos legais relativos aos Terceiros; os fundamentos relativos ao prazo e a obrigação de recolhimento, aos acréscimos legais (multa e juros).

Ilegalidade do Auto de Infração

Diz a autuada que o Auto de Infração é ilegal porque não descreve qualquer infração cometida e que no relatório não há qualquer detalhamento a respeito.

Como se observa estamos diante de um Auto de Infração de obrigação principal que se refere a contribuições devidas pela impugnante e que não foram recolhidas.

E dizer que não foi descrita qualquer infração ou que no relatório não há qualquer detalhamento a respeito não é verdade.

Veja-se que a Fiscalização em seu relatório foi clara ao dizer que este Auto de Infração tem por finalidade apurar e constituir crédito relativo a contribuições destinadas a Terceiros. Consta ainda no citado relatório o objeto do lançamento, os elementos examinados, as alíquotas aplicadas e outras informações que a Fiscalização entendeu necessárias.

Portanto, não há como prosperar tal afirmação da autuada.

Aqui vale acrescentar que a empresa chega a entrar em contradição ao dizer que no relatório não há qualquer detalhamento a respeito das atividades fiscalizatórias e, logo em seguida, afirma que o relatório não integra o auto de infração. Ora se o relatório não integra o Auto de Infração como é que ela pode afirmar que, no mesmo relatório, não há qualquer detalhamento a respeito das atividades fiscalizatórias.

Como se observa às fls. 01, a ciência deste Auto de Infração sei deu de forma pessoal e ali consta textualmente (antes da assinatura de recebimento do AI), a seguinte frase: Declaro-me ciente deste Auto de Infração e Anexos, dos quais recebi a 2ª via.

E entre os referidos Anexos, consta o REFIS - Relatório Fiscal com a motivação do Auto de Infração.

Portanto, dentro do que entende a impugnante do que seja motivo do ato e motivo legal, entendemos que ambos, por meio do relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito e do Relatório Fiscal - REFIS, foram devidamente observados neste lançamento.

Isenção - Entidade beneficente

De início, vale dizer que a imunidade relativa às contribuições previdenciárias está estabelecida no art. 195, § 7º, da Constituição Federal:

Art. 195 (...) (->)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A impugnante tece argumentos no sentido de que é uma entidade sem fins lucrativos, tendo por objetivo organizar e manter os serviços médicos hospitalares à beneficência para pessoas reconhecidamente necessitadas, sem distinção de raça, cor, condição social, credo religioso ou político, ou seja, entidade filantrópica. De fato, deve ter sido justamente essa a razão que fundamentou o estabelecimento da imunidade para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, nos termos do citado § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Entretanto, esse mesmo dispositivo ressalva em seu final que devem ser atendidas as exigências estabelecidas em lei. E é justamente aqui que se encontra o cerne do presente litígio.

A impugnante diz que atende ao que está previsto no inciso I do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, que estabelecia entre os requisitos necessários à isenção das contribuições previdenciárias o fato de entidade ser considerada de utilidade pública federal e estadual ou do distrito federal ou municipal.

Esqueceu-se, contudo, de que no caput está prescrito: que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam as arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

(--)

E um dos requisitos exigidos encontra-se no inciso II do citado artigo:

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

Até o momento, a entidade não apresentou tal documento.

Deixou de apresentar também o Ato Declaratório de Isenção Previdenciária emitido pela Receita Federal do Brasil.

Ilegalidade de leis

Diz que a exigência afronta princípios constitucionais e é ilegal.

Ressalte-se que qualquer questionamento sobre princípios ou leis não pode ser apreciado por esta Turma de Julgamento, pois em sede de processo administrativo, são estranhas as discussões em torno de suposta inconstitucionalidade da legislação, como determina o Decreto nº 70.235, de 1972, em seu art.26-A:

ArT.26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Tal dispositivo decorre de que a declaração de inconstitucionalidade de lei é matéria afeta aos órgãos competentes do Poder Judiciário, tanto por meio do controle difuso como pelo concentrado, ressaltando-se que, neste último caso, a competência é exclusiva da Suprema Corte, conforme expresso no art. 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal.

No âmbito do procedimento administrativo tributário, cabe exclusivamente verificar se o ato praticado pelo agente está, ou não, conforme a legislação, sem emitir juízo da legalidade ou da constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato.

Ressalte-se que tal entendimento é pacífico na jurisprudência administrativa, como comprova a Súmula nº 2 do Segundo Conselho de Contribuintes, aprovada inclusive pelo Parecer PGFN/CAT nº 1.520, de 23/07/2007, cujo teor é o seguinte:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

Por outro lado, tanto a jurisprudência administrativa, quanto a do Poder Judiciário são pacíficas no entendimento de que, para usufruir a imunidade/isenção das contribuições à seguridade social, é necessário possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Nesse sentido veja-se ementa do Acórdão nº 203-10.064 da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. As instâncias julgadoras administrativas não possuem a competência legal para apreciar a inconstitucionalidade de lei. ISENÇÃO. Para fazer jus à isenção da Cofins, a entidade deve possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovada a cada três anos, de acordo com o inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Recurso negado. (Acórdão nº 203-10.064)

No mesmo sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 27093 / DF, relator Ministro Eros Grau:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS IMUNIDADE, CERTIFICA- DO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II, e 195, § 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica da CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (destaque acrescido).

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social certifica que a contribuinte é entidade beneficente de assistência social e mesmo a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 (portanto, posterior a este lançamento que é de 28/10/2009), que revogou o art.55 da Lei nº 8.212, de 1991, antes de listar os requisitos a serem atendidos afirma no caput do art. 29:

*Art. 29. A entidade beneficente **certificada na forma do Capítulo II** fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente aos seguintes requisitos: (Grifei)*

Noutras palavras, antes de se passar propriamente aos requisitos que devem ser cumpridos, é preciso que a pessoa jurídica possua o Cebas - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, que é justamente o documento que comprova ser ela uma entidade merecedora do benefício.

Dessa forma, não tendo a contribuinte apresentado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e **não tendo apresentado o Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias, quando intimada para tanto no decorrer da fiscalização, e, mesmo agora, na impugnação, e, considerando que ela**

não contestou os valores apurados pela auditora fiscal a partir de seus próprios documentos, correta a lavratura do Auto de Infração para constituir as contribuições não recolhidas em razão de sua indevida qualificação como isenta/imune.

Nesse ponto, cumpre destacar que mesmo os recentes julgados, com força vinculante, do STF não afastaram as exigências contidas no inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91 e no § 1º do mesmo artigo, ambos vigentes à época dos fatos geradores.

A propósito, ainda sobre o tema, reforço o entendimento acima com a análise promovida pela I. Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri no julgamento do processo **11516.722649/2011-52**, acórdão 9202-010.106, na sessão de 22.11.2021. Confira-se:

A Corte Superior ao julgar conjuntamente as **ADI 2.028, ADI 2.036, ADI 2.621, ADI 2.228 e o RE 566.622**, definiu que os aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo dos requisitos para aplicação da imunidade são passíveis de definição em lei ordinária, entretanto será exigível lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

Assim, e ao contrário do argumentado pela Contribuinte, o STF por meio da ADI 2.028 não declarou a inconstitucionalidade do art. 55, III da Lei nº 8.212/91, mas sim a inconstitucionalidade **do art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.**

Em acórdão de embargos de declaração, o STF sanando erro material apontado **no acórdão da ADI 2.028** ratificou a tese acima, tendo o acórdão de embargos recebido a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA COMO ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EXAME CONJUNTO COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622/RS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 1.022, I, DO CPC. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO POR UNANIMIDADE. ART. 1.022, III, DO CPC. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. ESCLARECIMENTOS. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. A circunstância de que publicados em datas distintas acórdãos relativos a processos julgados em conjunto não configura hipótese de obscuridade nos moldes do art. 1.022, I, do CPC.
2. Inocorrente discrepância entre o cômputo dos votos e alterações de entendimento dos integrantes do Colegiado no curso do julgamento, afastar a contradição apontada (art. 1.022, I, do CPC).

3. Corrigindo-se erro material, na forma do art. 1.022, III, do CPC, fica excluída da ementa do julgamento de mérito a expressão “ao inaugurar a divergência”, tendo em vista que a ação foi decidida por unanimidade.

4. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

5. Embargos de declaração acolhidos em parte, apenas para corrigir erro material e prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

Na ocasião a Ministra Rosa Weber, radatora do acórdão de embargos, fez um digressão acerca de todas as ações julgadas em conjunto com a mesma temática, explicitando quais os dispositivos tiveram a constitucionalidade analisada por aquela Corte, vejamos:

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise conjunta do mérito dos embargos de declaração opostos nos autos da **ADI 2.028**, da **ADI 2.036**, da **ADI 2.621**, da **ADI 2.228** e do **RE 566.622**, (...)

...

Apresentados de forma **consolidada**, os seguintes dispositivos normativos foram impugnados no conjunto das ações:

(i) art. 55, II, da Lei 8.212/1991, na redação original;

(ii) art. 55, II, da Lei 8.212/1991, na redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei 9.429/1996;

(iii) art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação que lhe foi dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001;

(iv) art. 18, III e IV da Lei 8.742/1993, na redação original;

(v) arts. 9º, § 3º, e 18, III e IV, da Lei nº 8.742/1993, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001;

(vi) art. 1º da Lei nº 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8.212/1991 e lhe acresceu os §§ 3º, 4º e 5º;

(vii) arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998.

(viii) arts. 2º, IV, e 3º, VI e §§ 1º e 4º, e 4º, caput e parágrafo único do Decreto 2.536/1998 e, subsidiariamente, os arts. 1º, IV, 2º, IV, e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º, do Decreto nº 752/1993.

Assim, da análise conjunta dos dispositivos concluiu o Supremo Tribunal Federal que a “lei ordinária não pode, a pretexto de interferir com o funcionamento e estrutura das entidades beneficentes, impor uma limitação material ao gozo da imunidade. Equacionou, ainda, a compreensão de que a lei ordinária pode normatizar “requisitos subjetivos associados à estrutura e funcionamento da entidade beneficente”, desde que isso não se traduza em “interferência com o espectro objetivo das imunidades”, esta sim, matéria reservada à lei complementar”.

Da mesma forma o STF na ADI 4480, já aplicando o entendimento acima reconheceu a constitucionalidade do caput e incisos I, II, IV, V, VII e VIII art. 29 da Lei nº 12.101/2009. Vejamos a fundamentação utilizada pelo Ministro Gilmar Mendes:

Assim, o Tribunal acolheu, por maioria, os embargos para assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória 2.187-13/2001, fixando a seguinte tese relativa ao tema 32, da repercussão geral:

“A lei complementar é forma exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”.

2.2 – Da aplicação da jurisprudência do STF aos dispositivos impugnados

...

Nesse contexto, entendo que os incisos I e V do artigo 29 se amoldam ao inciso I do artigo 14 do CTN (“*não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título*”); e o inciso II do artigo 29 ajusta-se ao inciso II do artigo 14 do CTN (“*aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais*”). E, como consequências dedutivas do inciso III do artigo 14 do CTN (“*manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão*”), tem-se os incisos III, IV, VII e VIII do artigo 29 da Lei 12.101/2009. Portanto, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade formal do artigo 29 e incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII.

Assim, interpretando o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal o que temos é a exigência cumulativa do cumprimento dos requisitos previsto no art. 14 do CTN e ainda das formalidades previstas no art. 55 da Lei nº 8.212/91 – exigência hoje prevista na Lei nº 12.101/09. Assim, o não atendimento das condições descritas na lei complementar e também na lei ordinária regulamentadora descaracteriza a contribuinte como entidade imune às Contribuições Previdenciárias.

Vale destacar, em reforço, que a 2ª turma da CSRF vem decidindo que o não requerimento da isenção com a consequente não emissão do Ato Declaratório de Concessão de Isenção por parte da Administração Tributária – em relação a fatos geradores praticados na vigência do então § 1º do artigo 55 da Lei 8.212/91 - é motivo o suficiente para exigir do fiscalizado as contribuições que deixou de recolher. Nessa esteira, o acórdão de nº **9202-010.373**, de minha relatoria, a seguir ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Diante da existência da divergência jurisprudencial alegada, mostra-se imperioso o conhecimento do recurso.

PREVIDENCIÁRIO. IMUNIDADE. COTA PATRONAL. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO.

Somente faz jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a contribuinte entidade beneficente de assistência social que cumprir, cumulativamente, os requisitos inscritos na legislação de regência vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, especialmente o artigo 55, §1º, da Lei nº 8.212/91, que, expressamente, trata da necessidade de apresentação de requerimento com o seu consequente deferimento.

Feito o registro, retorno à íntegra da decisão de piso.

Terceiros

As contribuições para Terceiros são destinadas a Entidades e Fundos, para os quais, por força de convênio, o INSS se incumbia de arrecadar e repassar, conforme disposto no artigo 94 da Lei 8.212/91 e parágrafos 1º e 2º, do artigo 274 do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, transcritos abaixo:

Lei nº 8.212/91:

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Decreto nº 3.048/99:

Art. 274. O Instituto Nacional do Seguro Social poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento sobre o montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto neste Regulamento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados, bem como sobre as contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição.

§ 2º As contribuições previstas neste artigo ficam sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições da seguridade social, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Após a unificação das Secretarias da Receita Previdenciária e da Receita Federal, a Lei 11.547, de 16 de março de 2007, reafirmou a competência da nova Secretaria para arrecadar e fiscalizar as contribuições destinadas às outras entidades, *verbis*:

Art. 32 As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Conclusão

Em face do exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário constituído.

Forte no exposto, REJEITO a preliminar de ilegalidade do lançamento e NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti